



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
14ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1060001-64.2019.8.26.0002**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**

Requerente: [REDACTED]

Requerido: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALEXANDRE BATISTA ALVES**

Vistos.

[REDACTED]

move ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela contra [REDACTED] alegando, em resumo, que: a) Viviane Bertoni Salateo é beneficiária do plano de saúde da ré e, em meados de 2003, foi submetida a uma cirurgia de mastectomia bilateral; b) passados 16 anos, passou a apresentar fortes dores nas mamas e, necessitando se submeter à cirurgia para reconstrução de mamas diante do aparecimento de múltiplos cistos e sentindo fortes dores com possibilidade de rompimento e vazamento ao organismo, o procedimento lhe foi negado, sob o argumento de que teria omitido doença preexistente; c) a conduta da ré é abusiva e contrária às Súmula 100, 102 e 105 do TJ/SP; d) experimento abalo moral em virtude da conduta da ré.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/84).

Concedida a antecipação de tutela, a ré foi citada e apresentou contestação (fls. 153/171), na qual sustentou basicamente a validade da negativa de cobertura, dado que a beneficiária do plano estava no período de carência contratual e omitiu doença preexistente. Por fim, impugnou a pretensão indenizatória.

Sobreveio réplica.

Por fim, as partes não manifestaram interesse na conciliação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A matéria debatida nos autos é de direito e de fato documentalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
14ª VARA CÍVEL
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1060001-64.2019.8.26.0002 - lauda 1

comprovável, autorizando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procede em parte a pretensão.

É importante salientar que se trata de contrato firmado sob a égide da Lei 9.656/98 que, se de um lado impede a recusa da contratação pela existência de doença preexistente, de outro, expressamente autoriza a imposição de carência por até dois anos, conforme se extrai do art. 11 do referido diploma legal.

Não obstante, a jurisprudência tem considerado que, não sujeitando o segurado a exame médico prévio, assume a seguradora o risco de cobrir as despesas relativas a moléstias que poderiam preexistir à vigência do contrato, dada a ausência de prova de que tinha o contratante ciência de que padecia de tal mal.

A propósito, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“SEGURO. Plano de saúde. Tratamento médico-hospitalar. Recusa da seguradora. Doença congênita. Cláusula de exclusão. Abusividade reconhecida. Ação do segurado julgada procedente. Improvimento ao recurso. É nula a cláusula contratual que, em plano de saúde, exclua cobertura a tratamento médico-hospitalar de crises ligadas a doenças congênitas ou anteriores ao contrato, antes de cuja perfeição não tenha sido o pretendente submetido a exame médico” (Ap. Cível n. 73.460-4, São Paulo- Rel. Cesar Peluso-JTU 216/197).

Tem aplicação ao caso a Súmula 105 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Não prevalece a negativa de cobertura às doenças e às lesões preexistentes se, à época da contratação de plano de saúde, não se exigiu prévio exame médico admissional”.

Acrescente-se, por oportuno, que não há demonstração de que a seguradora agiu de má-fé, visto que, segundo informado na inicial, estava curada de câncer de mama há 16 (dezesesseis) anos e afirmou não ser portadora de nenhuma moléstia à época da contratação.

De rigor, assim, a procedência do pedido de obrigação de fazer, confirmando-se a antecipação de tutela.

Os danos morais, contudo, são indevidos.

Limitou-se a ré a invocar tese que poderia justificar a não cobertura do procedimento solicitado. Em realidade, procurou ela apenas fazer valer seu ponto de vista à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
14ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1060001-64.2019.8.26.0002 - lauda 2

luz da situação fática e jurídica existente.

É certo que a divergência sobre forma de execução do contra é fato corriqueiro, normal, e não provoca dano moral indenizável; os conflitos de interesses são fatos da vida e, para compô-los, existem advogados e o Poder Judiciário.

Ademais, não pode a autora, pessoa jurídica, pleitear em nome próprio direito alheio, vale dizer, eventual dano suportado por beneficiária do plano de saúde, além do que inexistente demonstração de que os fatos abalaram sua honra e reputação no meio social.

Por fim, ressalto que os demais argumentos deduzidos pelas partes não têm o condão de infirmar a conclusão adotada na sentença, razão pela qual ficam desde já afastados, sem que se possa falar em omissão do julgado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a ré a autorizar e custear o procedimento apontado na inicial, tornando definitiva a antecipação de tutela.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS
 TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM
 DIREITA**

1060001-64.2019.8.26.0002 - lauda 3